PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8030079-73.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PACIENTE: e outros DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TANQUE NOVO Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MERA IRREGULARIDADE, DESCONFORMIDADE SANÁVEL, ASSEVERAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO PREVENTIVO EMBASADO NA ORDEM PÚBLICA E CONDUTA DO AGENTE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO CERCAMENTO POR CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319. CPP. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS NO CASO CONCRETO. GRAVE RISCO À OFENDIDA. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM ESTEIO EM PREDICATIVOS PESSOAIS DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. **ACORDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8030079-73.2021.8.05.0000, no bojo do qual figuram como Impetrante , como Paciente, e como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara Crime da Comarca Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira de Tanque novo/BA. Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos exatos termos do Salvador/BA. de de 2021. J008 voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030079-73.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TANQUE NOVO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por , em favor do Paciente , no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara Crime da Comarca de Tanque Em brevíssima síntese, sustenta-se o Paciente que foi preso em flagrante em 25 de agosto de 2021, na Comarca de Tanque Novo/BA, pelo suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência. então, que o Paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita no distrito da culpa e possui bons predicativos pessoais. Destaca que a audiência de custódia foi realizada somente 7 (sete) dias depois da prisão e que o estabelecimento de medidas cautelares diversas se mostram mais adequadas para, no caso concreto, garantir a aplicação da lei penal, o bom andamento da investigação criminal e a prevenção da prática de infrações Por fim, advoga que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, calcado somente em elementos genéricos, sem demonstração dos seus requisitos autorizadores e que o Paciente não apresenta riscos à ordem Colaciona documentos. Após, foi proferida decisão denegatória da liminar por este Relator (id. n. 19280458). Informes Judiciais não foram prestados pelo Juízo de Primeira Instância. Instada a opinar sobre o presente writ, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem (id. n. 20629309). É o relatório. Salvador/BA, de de 2021. Des. - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator J008 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030079-73.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PACIENTE: e outros Advogado (s): DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TANQUE NOVO Advogado (s): Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por , em favor do Paciente , no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara Crime da Comarca de Tanque novo/BA. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do remédio constitucional em voga, teço alguns comentários acerca do remédio constitucional utilizado. de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameacada por ilegalidade ou abuso de poder, com espegue no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal: Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alquém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; Do mesmo modo, o art. 647 do Código de Processo Penal dispõe sobre a concessão do referido writ, o qual será cabível sempre que alquém sofrer ou estiver na iminência de suportar constrangimento ilegal a seu direito de ir, vir e ficar. Art. 647, CPP. Dar-se-á habeas corpus sempre que alquém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Feitas essas considerações preliminares, inicio a análise meritória É o que, sem mais delongas, passo a fazer. propriamente dita. se dos autos (id. n. 18957838), que o Paciente foi preso em flagrante em 25 de agosto de 2021, na Comarca de Tanque Novo/BA, pelo suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência nos autos do processo n. 0000057-56.2019.8.05.0254. No que concerne a ausência da audiência de custódia, pontua-se que não nulifica a prisão em flagrante, configurando desconformidade, ainda mais diante da pandemia de COVID-19, conforme disposto no art. 8º da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça, in Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação. § 1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19 deverá contemplar as seguintes diretrizes: I — possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa; II — manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual; III — conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal; IV observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ nº 108/2010; V — fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 49/2014; VI — determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização. § 2º

Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local. § 3º 0 magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo Coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Ademais, observa-se que a audiência foi realizada, ainda que extemporânea, razão pela qual a tese defensiva não merece ser acolhida. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente no viés de que o excesso de prazo para a realização da audiência de custódia configura mera "irregularidade". Avistem-se: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO (DUAS VEZES). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR (DUAS VEZES). PORTES ILEGAIS DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IRREGULARIDADE SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DILAÇÃO DO PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM COMPLEXA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO 1. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento segundo o qual a alegação de nulidade da prisão em flagrante em razão da não realização de audiência de custódia no prazo legal, fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade (HC 444.252/MG, Ministro , Quinta Turma, DJe 4/9/2018). 2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 3. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 4. No caso, o paciente, ao lado de outros tantos, é acusado de integrar estruturada organização criminosa, ligada ao Primeiro Comando da Capital (PCC), especializada em diversos crimes patrimoniais como roubos de veículos, cargas e assaltos a bancos. Além disso, o custodiado responde a outros delitos, inclusive, da mesma natureza. 5. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro , Quinta Turma, DJe 15/5/2017). 6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 7. Ordem denegada. (STJ - HC: 527711 CE 2019/0243624-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 11/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2020) outro lado, no que concerne ao suposto excesso na decretação do cercamento cautelar do Paciente, melhor sorte não assiste ao Impetrante. efeito, o Pretório Excelso já sedimentou entendimento de que o descumprimento de remédios de salvaguarda é bastante para decretação da

A título meramente exemplificativo colaciona-se o custódia provisória. PRISÃO PREVENTIVA - MEDIDA PROTETIVA - DESCUMPRIMENTO. sequinte aresto: Ante descumprimento de medida protetiva, viável é a custódia provisória. PRISÃO PREVENTIVA - AFASTAMENTO - COVID-19 - INSUFICIÊNCIA. A crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente ao afastamento da prisão preventiva. [grifos aditados]. (STF - HC: 200415 RS 0051630-74.2021.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 28/06/2021) Conforme adiantado alhures, sustenta a vestibular que reside constrangimento ilegal no caso em tela em virtude da ausência de fundamentação no comando decisório (id. No entanto, tais afirmações não merecem guarida. às luzes, o Código de Ritos traz a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, e, quando presentes os pressupostos colecionados nos arts. 311 e 312 do Regramento Processual Penal: Art. 311, CPP. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da Art. 312, CPP. A prisão preventiva poderá ser autoridade policial. decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Com efeito, Juiz Primevo foi patente em sua decisão (id. n. 18957844) ao demonstrar que a prisão cautelar do Paciente foi decretada tendo em vista que "o representado não só teria descumprido medida protetiva, ao se aproximar da ofendida, como também teria incorrido em vários novos delitos" e continuou: Há ainda os diversos boletins de ocorrência registrados que demonstram, a princípio, a reiteração em situação de violência. A necessidade concreta da prisão reside tanto na necessidade de garantir a ordem pública, quanto na da instrução criminal. Em relação à manutenção da ordem pública, observa-se que a violência delitiva, segundo os elementos de informação, tem sido praticado reiteradamente e em curto espaço temporal, indicando a periculosidade concretamente mais aguçada e a propensão de que assim continue caso não haja medida mais severa. [grifos Ora, Doutos Pares, como bem pontuado pelo ilustre Procurador de Justiça que emprestou opinativo ao procedimento em liça (id. n. 20629309) "o MM. Juiz de Direito oficiante, ora tido como autoridade coatora, diante dos fortes indícios de que o ora paciente descumpriu as medidas de urgência impostas anteriormente, decretou a prisão preventiva em decisão devidamente fundamentada". Como cediço, a violência doméstica e familiar que admite a prisão preventiva do agente compreende qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. o decisum proferido pelo Juízo a quo mostrou-se irreprochável, posto que tomou como bússola o delito praticado in concreto pelo Paciente reiterado descumprimento de medidas protetivas — para anteparar o recolhimento prisional de . Ademais, a Corte Cidadã possui uma série de julgados em que já se posicionou pela aplicabilidade do cerceamento de

liberdade do indivíduo com esteio no não atendimento às medidas protetivas HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. de urgência impostas: AMEACA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Conforme a regra insculpida no art. 313, III, do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando essas, em si, se revelarem ineficazes para a tutela da mulher. 2. Na hipótese, a necessidade da custódia cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública, em razão da possibilidade de reiteração das condutas. Com efeito, o paciente, descumprindo as medidas protetivas anteriormente impostas, voltou a perseguir a vítima e a ameaçála de morte (há testemunhas, áudios e vídeos como provas das situações narradas), circunstâncias que demonstram a sua periculosidade, a justificar a necessidade de sua constrição cautelar. 3. Ordem denegada. [grifos aditados] (STJ - HC: 551591 SP 2019/0372307-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 11/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 21/02/2020) VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AMEACA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - "A afericão da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rela. Mina. , DJe de 30/9/2016). II - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes. III — A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a evidenciar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada pelo agente que, em tese, "teria parado o carro em frente á residência da ofendida e,quando esta saiu de casa, desceu do veículo e apontou-lhe uma arma de fogo", desrespeitando medida protetiva anteriormente imposta, circunstância que denotam a periculosidade concreta do ora recorrente e justifica a imposição da medida extrema em seu desfavor. (precedentes). V - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. VII - No que pertine a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, ressalta-se que tal pedido sequer foi

apreciado pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância. Recurso ordinário desprovido. [grifos aditados] (STJ - RHC: 115554 RS 2019/0209371-7, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 01/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2019) HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto e o modus operandi da conduta delitiva, uma vez que o paciente teria, a despeito das medidas protetivas impostas em favor da vítima, ameaçado-a e agredido-a com socos, de modo a atingir o próprio filho de três meses de idade. Presente, ainda, o risco de reiteração, porquanto o custodiado já responde por delito de mesma natureza. 3. Habeas corpus denegado. [grifos aditados] (STJ - HC: 423542 SP 2017/0287916-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 27/02/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018) No mesmo vértice. acerca do risco sofrido pela ordem pública, ensina (in: Código Penal Comentado. 8º ed. São Paulo: RT, 2008, p. 618): Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade do delito + repercussão social. Ultrapassado o pleito da falta de fundamentação na decisão do Magistrado de piso, passo a me debruçar no pedido de adoção de medidas cautelares diversas, embora já adiante, de pronto, que não mereça acolhimento por este Colegiado. sentido, quanto a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares distintas da prisão preventiva, faz-se cristalino o art. 319 do Código de Art. 319, CPP. São medidas cautelares diversas da Processo Penal: prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV — proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga guando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI — suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do

seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX monitoração eletrônica. Ora, transladadas as características da situação em testilha e tomando-se por norte o abalo social causado pela conduta do Paciente, a materialidade e a gravidade do delito; a periculosidade concreta que representa à ofendida -, conclui-se ser plenamente irrazoável a aplicação de cautelares diversas da prisão in Desse modo, ainda, ressalta-se que aqueles crimes que abalam a ordem pública, em regra, não podem ser reprimidos por meio da aplicação da cautelar, uma vez que não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessário para obstar a reiteração da conduta delitiva. Inclusive. colige-se apreciações consonantes da Egrégia Corte Cidadã: REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. 0 STJ sedimentou orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de guatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 588.860/RJ, relator Ministro , Sexta Turma, DJe de 17/9/2020). 3. A reincidência específica na prática de crime contra o patrimônio e a extensa folha de antecedentes criminais, evidencia a acentuada reprovabilidade do comportamento, situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. 4. Agravo regimental desprovido. [grifos aditados] (AgRg no HC 670.078/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS NA RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE (40 PEDRAS DE CRACK). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉ QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal # CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pela Corte estadual, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade da agente e a gravidade do delito, consubstanciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas na residência da agravante # 40 pedras de crack #, o que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade

capaz de justificar a sua revogação. 2. Consoante pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). 3. Cumpre registrar que, tendo a agravante permanecido presa durante a instrução, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura do mesmo depois da condenação em primeiro grau. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da agente, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. Inadmissível a análise da possibilidade da agravante fazer jus à prisão domiciliar, em razão de possuir filhos menores, haja vista que tal matéria não foi apreciada pelo Tribunal a quo, ficando esta Corte impedida de apreciar o tema sob pena de incidir em indesejada supressão de instância. 7. Agravo regimental desprovido. [grifos aditados]. (AgRg no RHC 152.600/PB, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) Desse modo, ressalto que a conjuntura trazida a conhecimento desta Corte impõe seja mantida a segregação preventiva do Paciente, porquanto, a maneira como reiteradamente ameacou a vítima, em clara desobediência aos remédios de proteção a si estabelecidos, revela notório perigo, hábil a trazer consequências graves na hipótese dos autos. Em rito sequencial, posto em exame os predicativos favoráveis do Paciente, antecipo que tais elementos não são suficientes para conceder—lhe a prerrogativa de aguardar o deslinde da persecução penal em liberdade, especialmente quando confrontadas com as especifidades deste caso [descumprimento às medidas protetivas de urgência e notícia da prática de outros crimes). salienta-se que a augusta Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo conhecimento e denegação do presente Habeas corpus (id. n. 20629309). Ante todo versado, sou pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Salvador/BA, de de 2021. É como voto. Des. - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator